**OF.GG/SL - Porto Alegre,**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, altera a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e a Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

**EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **LUÍS AUGUSTO LARA**,

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,

Palácio Farroupilha,

NESTA CAPITAL.

PROA nº 19/0801-0002909-6

RMM/RF(2909-6 PLC MILITARES SUBSIDIO)

**OF.GG/SL - Porto Alegre,**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, altera a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e a Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

**EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **LUÍS AUGUSTO LARA**,

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,

Palácio Farroupilha,

NESTA CAPITAL.

PROA nº 19/0801-0002909-6

RMM/RF(2909-6 PLC MILITARES SUBSIDIO)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, altera a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e a Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**Art. 1º**  A remuneração mensal dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul ou do Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR, nas alíquotas estabelecidas no art. 10-A e no art. 14 da Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, fixadas de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, passa a ser na forma de subsídio, em parcela única, nos termos dos § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput* aos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que, por qualquer razão, venham a contribuir com alíquotas inferiores às fixadas no art. 10-A e no art. 14 da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, aplicando-se-lhes o regime remuneratório fixado no art. 1º da Lei nº 14.517, de 08 de abril de 2014, e no Anexo único da Lei nº 14.438, de 13 de janeiro de 2014.

**Art. 2º** Aos militares estaduais que tiverem decréscimo remuneratório em decorrência da aplicação do disposto no art. 1º, fica assegurada a percepção de parcela autônoma de irredutibilidade, de valor equivalente ao decréscimo e de natureza transitória, que será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.

**Art. 3º** Aplicam-se as disposições desta Lei aos militares estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ativos e inativos e aos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Lei.

**Art. 4º** Na Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**I** – o § 10 do art. 48 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48. .....

...

§ 10. Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor militar terá direito à remuneração ou folga, nos termos da lei”

**II** – os §§ 2º e 3º do art. 58 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 58 ....

...

§ 2º O servidor militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência “ex officio” para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato do Governador do Estado, o abono de permanência no serviço, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária.” (NR)

§ 3º O abono de que trata o § 2.º deste artigo tem natureza precária e transitória, podendo ser revogado um ano após a sua concessão ou renovação, não será incorporado ao soldo ou aos proventos quando da passagem da Praça para a reserva remunerada e não servirá de base de cálculo para fins de apuração da contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS –, para o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS – e nem para vantagens.”

**III** – inclui o art. 58-A com a seguinte redação:

“DA PROGRESSÃO DE NÍVEL

Art. 58-A. O ingresso na carreira dos servidores militares de nível médio se dará no nível III da graduação de Soldado, havendo a progressão automática para o nível II após 10 (dez) anos de carreira e para o nível I após 20 (vinte) anos de carreira.

Parágrafo único. A promoção à graduação superior independe do nível em que esteja posicionado o Soldado.”

**IV** – o § 5º do art.59 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. ....

...

§ 5º A requerimento do servidor militar e havendo concordância do respetivo comando, as férias poderão ser gozadas em até três períodos.”

**V** – o § 4º do art.70 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70....

.....

§ 4º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerarão como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses.”

**VI** – o art.105 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 105. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao servidor militar que tenha preenchido os requisitos legais de tempo de contribuição.”

**VII** – as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do “caput” do art. 106 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 106. ....

I - ....

a) Oficiais: 67 anos;

b) Praças: 63 anos;

II - o Oficial, ao completar 40 (quarenta) anos de serviço;”

**Art. 5º** Na Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**I** – o art. 13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. As Qualificações Policiais-Militares a que se refere o artigo anterior são constituídas pelas graduações de Soldado Nível III, Soldado Nível II, Soldado Nível I, Segundo Sargento e Primeiro Sargento.

Parágrafo único. A progressão para os níveis II e I da graduação de Soldado será automática após, respectivamente, 10 (dez) e 20 (vinte) anos de carreira.”

**II** – o art. 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. O ingresso nas Qualificações Policiais-Militares dar-se-á na graduação de Soldado Nível III, por ato do Governador do Estado, após aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Formação.”

**III** – inclui o art. 25-A com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Os soldados PM – 1ª Classe ativos e inativos serão reenquadrados nos Níveis III, II e I da seguinte forma:

I – os soldados que tenham 20 (vinte) anos ou mais de carreira completos na data de entrada em vigor desta Lei serão reenquadrados no Nível I;

II - os soldados que tenham entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos incompletos de carreira na data de entrada em vigor desta Lei serão reenquadrados no Nível II; e

III – os soldados que tenham menos de 10 (dez) anos de carreira na data de entrada em vigor desta Lei serão reenquadrados no Nível III.”

**Art. 6º** É assegurada às Praças da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017, e que preencham os requisitos para a inativação até 31 de dezembro de 2019, a promoção ao grau hierárquico superior imediato de que trata o caput e o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, no momento da transferência para a reserva ou da reforma, independentemente do momento em que esta se dê.

**Art. 7º**  Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do posto ou graduação ou aos proventos de inatividade, excetos aquelas efetivadas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

**§ 1º** Fica assegurada aos militares estaduais com direito à inativação com proventos integrais a incorporação de que tratam o art. 102, §1º, e o art. 103 da Lei Complementar 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, combinados com o art. 4º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994, desde que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, já tenham preenchido todos os requisitos para a inativação com a referida incorporação de função gratificada ou cargo em comissão e estejam no exercício de função no momento da inativação, independentemente de quando esta se dê.

**§ 2º** Fica assegurada aos militares estaduais que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003 a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, de uma parcela de valor correspondente à média aritmética simples do acréscimo remuneratório decorrente das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do posto ou graduação acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da transferência para a reserva remunerada.

**Art. 8º**  O disposto nas Leis nº Lei 14.438, de 13 de janeiro de 2014, e 14.517, de 08 de abril de 2014, passa a ter aplicabilidade restrita aos servidores militares enquadrados na hipótese do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar e o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994, passa a ter aplicabilidade restrita aos servidores militares enquadrados nas hipóteses dos parágrafos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei Complementar;

**Art. 9º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para, em até 90 dias, a implantação em sistema do disposto nessa lei.

**Art. 10.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Art. 12.** Ficam revogados:

I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;

II – o § 1º do artigo 48 Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997;

III – a Lei nº 14.074, de 31 de julho de 2012;

IV – a Lei nº 14.075, de 31 de julho de 2012.

**ANEXO ÚNICO**

**Subsídios dos militares estaduais da Brigada Militar e do**

**Corpo de Bombeiros Militar**

|  |  |
| --- | --- |
| Posto/Graduação | R$ |
| Comandante-Geral e Coronel | 27.919,16 |
| Tenente-Coronel | 25.127,24 |
| Major | 22.614,51 |
| Capitão | 20.353,06 |
| Primeiro-Tenente | 10.658,84 |
| Segundo-Tenente | 10.000,00 |
| Sub-Tenente (extinto) | 9.260,00 |
| Primeiro-Sargento | 8.527,07 |
| Segundo-Sargento | 7.751,88 |
| Terceiro-Sargento (em extinção) | 7.054,21 |
| Cabo (extinto) | 6.348,79 |
| Soldado – Nível I | 6.201,51 |
| Soldado – Nível II | 5.392,61 |
| Soldado – Nível III | 4.689,23 |